



EMENDA Nº
(ao PL nº 3723/2019)

O inciso III do artigo 4º do PL nº 3723/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - inciso IV do caput do art. 6º, parágrafo único do art. 14, art. 21, *caput* e § 4º do art. 23, arts. 30 e 31 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3723/2019 pretende suprimir o seguinte dispositivo:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com **sistema de código de barras, gravado na caixa**, visando possibilitar a **identificação do fabricante e do adquirente**, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas





autorizações de compra de munição com **identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis**, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de **identificação, gravado no corpo da arma**, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Ocorre que essa é a única previsão na Lei de rastreabilidade de armas de fogo e munições, não havendo no PL nº 3723/2019 nenhuma previsão similar.

Não é possível que seja permitida a flexibilização no controle ao ponto de não ser possível a identificação e a rastreabilidade de armas de fogo e munições.

Sugere-se, portanto, a manutenção dos §§ 1º, 2º e 3º, revogando-se apenas o *caput* e o § 4º, o que não resultará em prejuízo ao texto mantido dada a sua autonomia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

